



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040869-34.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: K LOG TRANSPORTES EIRELI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, MANTENDO A ORDEM DE BLOQUEIO DA QUANTIA EXECUTADA. CITAÇÃO DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, QUE FOI REALIZADA NO ANTIGO ENDEREÇO DE SUA SEDE. STJ QUE ENTENDE QUE A “APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FORMALIZA O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO, SUPRINDO, ASSIM, A CITAÇÃO”. STJ QUE, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.012, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, EM 08/06/2022, COM ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/06/2022, CUJA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO FOI A “POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD NO CASO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO (ART. 151, VI, DO CTN)”, FIRMOU A SEGUINTE TESE: “O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO VIA SISTEMA BACENJUD, EM CASO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL, SEGUIRÁ A SEGUINTE ORIENTAÇÃO: (I) SERÁ LEVANTADO O BLOQUEIO SE A CONCESSÃO É ANTERIOR À CONSTRUIÇÃO; E (II) FICA MANTIDO O BLOQUEIO SE A CONCESSÃO OCORRE EM MOMENTO POSTERIOR À CONSTRUIÇÃO, RESSALVADA, NESSA HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ONLINE POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL, A CARGO DO EXECUTADO, DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.” BLOQUEIO EFETIVADO NO DIA ANTERIOR AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por **K LOG TRANSPORTES EIRELI** contra decisão proferida pela Exma. Juíza Karla da Silva Barroso Velloso, da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da execução fiscal, proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos seguintes termos:

“Recebo a petição de fls. 43/48 como pedido de reconsideração e passo a apreciar a petição de id. 19, na qual a executada informa parcelamento e alega nulidade da citação. Quanto à alegação de nulidade da citação, esta não merece prosperar. O AR de fls. 12 restou negativo, com a informação de "mudou-se", o que ensejou a decisão de fls. 15/16. Como se sabe, a Lei 6830/80 possui sistemática completamente distinta da prevista no Código de Processo Civil, tendo em vista que a citação, nesta lei especial, dá prazo apenas para que o executado pague ou garanta a dívida em 5 dias. O efetivo contraditório somente ocorre após a garantia do juízo, através da apresentação de embargos à execução. Ressalte-se, apenas a título de reforço, que a requerente em nada questiona a higidez, existência ou montante do débito em suas alegações. Não há assim, qualquer prejuízo evidente capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade aventada. Quanto ao parcelamento alegado pela parte excipiente, este foi requerido no dia 06/05/2022, ou seja, posteriormente ao bloqueio on line realizado em 05/05/2022, conforme se vê dos documentos de fls. 27/28 e 38/39 e, embora o parcelamento do débito tributário implique na suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não tem o condão de desconstituir a penhora, feita anteriormente ao parcelamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDOESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Considerando a informação constante da CDA de id. 50 ao Estado para esclarecer quanto ao parcelamento a fim de suspender a presente execução.”

Recorre o executado, aduzindo que a citação é nula, eis que realizada no antigo endereço da sede da empresa e não no atual endereço, conforme devidamente registrado e formalizada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/10/2021. Aduz que tomou ciência do processo com o bloqueio online da quantia de R\$ 55.153,46 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo que, devido à nulidade da citação, deve ser desbloqueada a quantia, mesmo porque está realizando o parcelamento extrajudicial do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, “seja dado provimento ao presente recurso, para que seja declarada a nulidade da citação, bem como dos atos posteriores – com o imediato desbloqueio da quantia penhorada via SISBAJUD.”

Decisão deferindo o efeito suspensivo (indexador 17).

Contrarrrazões, sem questões preliminares, pelo desprovimento do recurso (indexador 24).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se, na origem, de execução fiscal por meio da qual o Estado exequente pretende o recebimento do valor de R\$ 96.999,83.

Com efeito, verifica-se que a citação do executado, ora agravante, de fato, foi irregular, uma vez que realizada no antigo endereço de sua sede (indexadores 12 e 30 dos autos principais). Não obstante, revendo o posicionamento exarado na decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, ao ingressar nos autos, o agravante deu-se por citado, atraindo para si o ônus de apresentar embargos, o que poderia fazer, eis que já estava garantido o juízo, aplicando-se o disposto no art. 239, § 1º, do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Nesse sentido é o entendimento do STJ (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a **penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo.**

2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente

constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada.

3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora.

4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a **apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprindo, assim, a citação**, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012.

5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1594223 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0293924-0; RELATOR Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) (8410); ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 14/06/2021; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/06/2021)

Ultrapassada a questão da nulidade da citação, e considerando que o agravante firmou parcelamento administrativo do débito no decorrer do processamento do presente recurso, o STJ, no julgamento do Tema 1.012, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 08/06/2022, com acórdão publicado em 14/06/2022, cuja questão submetida a julgamento foi a “*Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)*”, firmou a seguinte tese:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a



cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

Logo, considerando que o bloqueio de ativos financeiros na hipótese ocorreu em 05/05/2022 (indexador 38 dos autos principais), anteriormente à concessão do parcelamento, em 06/05/2022 (indexador 27 dos autos principais), impõe-se a manutenção do bloqueio, *“ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”*, conforme entendimento do STJ.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

